



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.903217/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.094 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2020
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE CEREALISTAS. GLOSA.

As vendas de café cru por cerealistas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. GLOSA.

É cabível a glosa de créditos quando constatada irregularidade na operação da correspondente aquisição de matéria-prima.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

São insumos, para efeitos do PIS e Cofins - não cumulativos, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Em razão de vedação legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos do PIS não cumulativo referentes ao processo produtivo da Recorrente, inclusive às fases de aquisição de insumos, para os seguintes dispêndios: uniforme e vestuário; equipamento de proteção individual; materiais químicos e de laboratórios.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-62.538 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que manteve o Despacho Decisório de **fl. 269**, por intermédio do qual foi parcialmente reconhecido, no valor de **R\$ 1.157.123,21**, o direito creditório demonstrado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº **38089.86103.241011.1.1.08-4036**.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP nº **38089.86103.241011.1.1.08-4036**, o tipo de crédito é relativo ao tributo **PIS Não Cumulativo - Exportação do 2º Trimestre de 2011**, no valor de **R\$ 1.277.807,98**, resultante do valor de crédito da contribuição apurada no mês (mercado externo), **R\$ 1.447.830,77**, diminuído da parcela utilizada para dedução da contribuição apurada no mercado interno, **R\$ 170.022,79**.

Encontra-se apensado aos presentes autos o Processo Administrativo nº **10930.723849/2011-79**, no curso do qual foi ressarcido R\$ 638.903,99, a título de antecipação de 50% do crédito pleiteado.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER/DCOMP nº 38089.86103.241011.1.1.08-4036, apresentado pela interessada em epígrafe, relativo a crédito de **Pis Não-Cumulativo Exportação, do 2º trimestre/2011, no valor de R\$ 1.277.807,98**.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico, o direito creditório foi parcialmente reconhecido (**R\$ 1.157.123,21**), sendo utilizado em compensação parte do crédito concedido, remanescendo passível de restituição/ressarcimento o valor de **R\$ 137.920,12**, nos termos da Informação Fiscal.

A fiscalização ressalta que a empresa industrializa, comercializa no mercado interno e exporta diversos produtos/mercadorias (café cru, café solúvel, óleo de café, extrato de café, capuccino, calendário, peças e tecidos de polipropileno, sacos de tecido de polipropileno, etc.), de sua industrialização ou comprados de terceiros.

Acrescentou que a contribuinte fez uso do crédito presumido da agroindústria sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias, sujeito a alíquotas específicas sobre referidas aquisições, o qual é vinculado à suspensão obrigatória, somente podendo ser utilizado para dedução das próprias contribuições não-cumulativas, nos termos da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, IN RFB nº 660, de 17/07/2006, e IN RFB nº 997, de 14/12/2009.

Discorre sobre referido benefício fiscal, dizendo que foi instituído para minimizar os efeitos do desequilíbrio comercial existente entre os fornecedores pessoas físicas (que não davam direito ao crédito) frente aos fornecedores pessoas jurídicas (que davam direito ao crédito integral), o que motivou a instituição do crédito presumido nas compras efetuadas de tais fornecedores pessoas físicas e a suspensão da incidência das contribuições nas vendas realizadas por pessoas jurídicas.

Acrescenta que, mesmo nas aquisições de pessoas jurídicas, as empresas tentam contornar as normas legais para se aproveitar, além do crédito integral, da possibilidade de compensar ou ressarcir o saldo porventura apurado no trimestre.

Cita, como exemplo, o “desaparecimento” do mercado cafeeiro das empresas cerealistas que exercem cumulativamente as atividades previstas no inciso I do artigo 8º da Lei 10.925/2004, justamente aquelas que efetuam vendas com suspensão das contribuições ao Pis e Cofins, e que em seu lugar existem apenas empresas “atacadistas de café em grão”.

Em outro exemplo dessa situação, acusa ser perceptível nos documentos apresentados pela empresa requerente, mais especificamente aqueles emitidos pelos corretores de café, observações para constar nas notas fiscais que a “operação é tributada pelo Pis e Cofins”, questionando qual a razão de se exigir tal observação, senão aquela de possibilitar à empresa adquirente o crédito integral daquelas contribuições.

Afirma que *“em algumas operações fiscais realizadas por diversas Delegacias da Receita Federal (principalmente Vitória, no Espírito Santo), foi constatado que a orientação para colocar observação na nota fiscal de que a venda é tributada pelo Pis e Cofins foi feita pela empresa adquirente e que, caso o vendedor se recuse a tomar tal providência não consegue efetivar a venda”*.

E conclui, em suas palavras:

“É uma situação paradoxal tendo em vista que considerando que a grande reclamação do empresariado nacional é justamente a elevada carga tributária que incide sobre a produção, não parece coerente que neste segmento econômico as empresas façam questão de comprar e vender seus produtos com a incidência das contribuições ao Pis e Cofins que oneram bastante o preço final do produto.

Se considerarmos que além de poder comprar sem a incidência das contribuições (nas aquisições de pessoas jurídicas) a empresa adquirente ainda tem a possibilidade de aproveitar crédito presumido (ficto) correspondente a 35% da alíquota normal, tal contradição se torna mais evidente.”

Acerca da aquisição de café feita pela requerente de empresa enquadrada no conceito de cerealista, Licafé Comércio Importação e Exportação de Café Ltda, CNPJ 36.398.923/0002-71, a fiscalização aponta estar sujeita à apuração de crédito presumido:

“A empresa requerente efetuou aquisições de café da empresa acima (conforme amostragem e relações apresentadas) em que, a rigor do que determina a legislação (explicação anterior) estavam obrigadas, em razão da atividade exercida a efetuar as vendas com suspensão das contribuições ao Pis e à Cofins.

Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006

(...)

Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

(...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

*I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos **in natura** de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;*

(...)

Conforme informações contidas nos cadastros deste órgão, constatamos que a empresa exerce (matriz e filiais) diversas atividades, entre as quais destacamos:

- comércio atacadista de café em grão (matriz e demais filiais, exceto a mencionada acima);

- Beneficiamento de café (somente a filial acima).

Referida atividade se enquadra entre as que obrigam a pessoa jurídica vendedora a efetuar as vendas com suspensão das contribuições.

É de se destacar que a empresa vendedora consignou nas notas fiscais (verificadas por amostragem), em consonância às orientações feitas pelo corretor e pela requerente, que a operação estava sujeita ao Pis e Cofins, todavia, como já se discorreu no item anterior, tal anotação era feita para atender à solicitação do comprador, em discordância à previsão contida na legislação.

Desta forma as aquisições efetuadas da empresa Licafé estão sujeitas à apuração de crédito presumido da contribuição para o Pis e para a Cofins, conforme demonstrativo anexo."

Destaca que a contribuinte apurou o valor dos créditos vinculados ao mercado externo, o qual, após o abatimento dos valores devidos no mercado interno, gerou o direito a compensar/ressarcir pleiteado.

E que a interessada considerou como critério de apuração dos créditos no mercado interno e externo a incidência com base na proporção dos custos diretamente apropriados, pois somente os créditos vinculados ao mercado externo ou às vendas não tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições federais ou ressarcimento em dinheiro, nos termos da legislação pertinente.

Aponta que a apropriação dos custos é feita pela requerente considerando-se a existência de 3 estabelecimentos (matriz e filiais) que são classificados em três divisões: Solúvel, Alimentos, e Embalagens, observando que a divisão solúvel é a responsável pelas exportações e as outras divisões realizam somente vendas no mercado interno.

Sobre os créditos aproveitados, a autoridade fiscal acusa a existência de valores não passíveis de crédito da contribuição, relativos à aquisição de café de empresa extinta (extinção voluntária), M.R.A. Cott & Neckel Ltda, CNPJ 03.898.161/0001-32:

"A empresa requerente teria adquirido café cru da empresa acima no mês de maio de 2011, mas que, conforme informações contidas nos cadastros e no sítio da Receita Federal do Brasil, foi extinta em 25.04.2011.

Mediante verificação em uma das notas fiscais solicitadas por amostragem (nº 2.690), constatamos que foi emitida em 14.04.2011 (com a empresa ainda em funcionamento).

Todavia foi utilizada no mês de maio de 2011, graças a uma "revalidação" constante no corpo da nota fiscal, denotando indício de irregularidade, pois, não obstante a pluralidade de legislações estaduais relativas ao ICMS, é vedado emissão de nota fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria.

Mesmo que houvesse tal possibilidade nunca poderia ser utilizada por empresa que já tenha fechado suas portas (extinta).

Outro fato que corrobora a irregularidade na operação relativa à nota fiscal 2.690 é relativo ao documento utilizado para o transporte (conhecimento emitido por Fênix Transportes Rodoviários Ltda) cuja emissão foi feita também no mês anterior (15.04.2011).

Finalmente para comprovar a inidoneidade da empresa fornecedora, constatamos que informou à Receita Federal do Brasil que permaneceu "inativa" no ano-calendário de 2011, não obstante as vendas que teria realizado.

Desta forma referidas aquisições foram desconsideradas no mês de maio de 2011 em razão do disposto acima."

Informa que foram igualmente glosados valores relativos à **aquisição de "pallets"**, os quais, por sua natureza, **não podem ser conceituados como embalagem**, dado que a função do "pallet" (estrado) é facilitar a movimentação de cargas em geral, enquanto a embalagem tem a função de armazenar (embalar) produtos.

Também, acusa a glosa de créditos correspondentes a **bens e serviços indevidamente considerados como insumos**, não obstante se configurarem como custos/despesas, pois não foram aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto, tais como (entre outros): **Alimentação de pessoal; Cesta básica; Vale transporte; Assistência médica/odontológica; Uniforme e vestuário; Equipamento de proteção individual; Materiais químicos e de laboratórios; Materiais de limpeza; Materiais de expediente; Lubrificantes e combustíveis (parcial); Outros materiais de consumo; Serviços de segurança e vigilância; Serviços de conservação e limpeza; Outros serviços de terceiros; Exportação; Gastos gerais.**

No que concerne às **despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda** (divisão de embalagens), cujo crédito é passível de aproveitamento, nos termos da Lei nº 10.833, de 30/12/2003 (art. 3º, inciso IX), acusa a glosa de valores correspondentes às despesas não passíveis de classificação em tal rubrica, tais como: **vale-pedágio e demurrage (multa por exceder prazo de embarque).**

Relativamente ao crédito sobre **bens do ativo imobilizado**, com base nos encargos normais de depreciação e os previstos no § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, explica ser restrito aos bens utilizados na produção de bens destinados à venda; e que, no caso de edificações e benfeitorias em imóveis próprios, abrange todos os bens utilizados nas atividades da empresa, o que não foi atendido pela fiscalizada, conforme relação fornecida, na qual foi verificada, por amostragem, a inclusão de bens não inseridos no conceito de utilização na produção, objeto de glosa, tais como, por exemplo: **veículos, softwares, aparelhos de ar condicionado, reforma do laboratório, notebooks, monitores.**

Fundamenta-se na Solução de Consulta SRRF/8ª Região nº 107, de 30/03/2004, Solução de Consulta SRRF/10ª Região nº 109, de 12/07/2005, Solução de Consulta SRRF/10ª Região nº 172, de 19/09/2005, IN SRF nº 247, de 21/11/2002, e/ou IN RFB nº 404, de 12/03/2004, e art. 111 do CTN.

Foram consolidados no quadro 1 os valores dos créditos a descontar e no quadro 2 a sua apuração.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 23/07/2013. Em 20/08/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Após breve resumo dos fatos, diz **discordar em parte** da conclusão fiscal, apresentando seus argumentos de inconformidade.

Inicia com a glosa de crédito classificado “*equivocadamente*” como presumido.

Diz que adquire matéria-prima (café cru beneficiado) e apura crédito das contribuições não-cumulativas de acordo com a legislação, tendo sido reclassificados pela autoridade fiscal os créditos relativos às aquisições da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, de modo que o montante passível de apropriação resultou da aplicação do percentual relativo ao crédito presumido sobre as compras realizadas e não mais da alíquota utilizada do crédito ordinário.

Alega que, conforme consignado na Informação Fiscal, a atividade preponderante da empresa fornecedora é comércio atacadista de café, sendo a maioria de suas filiais atacadistas. Ressalta que a própria Receita Federal do Brasil toma a atividade preponderante da empresa matriz para fins de recolhimento e apuração de tributos, emissão de certidão negativa, certificação digital e responsabilidade tributária.

Diz ter adquirido matéria-prima em montante superior a R\$ 8.000.000,00 da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, sendo glosado pela fiscalização o montante de R\$ 3.667.208,02.

Alega ser incontroversa a atividade atacadista da empresa matriz e que verificando diversos pedidos de compra junto a tal estabelecimento, como exemplificado no quadro abaixo, conclui que o entendimento fiscal para a glosa parcial do valor adquirido de matéria-prima é, no mínimo, incoerente.

Pedido de Compra	Nota Fiscal nº	Vlr.Total	Aliq. ICMS	Vlr. ICMS
SL7274	3209	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,96
SL7274	3210	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,96
SL7274	3211	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7274	3288	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7270	2990	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7270	2997	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7270	2999	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7270	2998	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,97
SL7270	3047	R\$ 142.974,72	12%	R\$ 17.156,96
SL7270	3052	R\$ 97.964,16	12%	R\$ 11.754,90
SL7270	3053	R\$ 45.010,56	12%	R\$ 5.400,90
SL7167	2789	R\$ 125.000,00	12%	R\$ 15.000,00
SL7167	2805	R\$ 125.000,00	12%	R\$ 15.000,00
TOTAL GERAL		R\$ 1.679.747,20		R\$ 201.568,50

Nesse contexto, requer a reforma do Despacho Decisório para o fim de validar e determinar a inclusão de todas as aquisições de matéria-prima da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, em razão de sua atividade de comércio atacadista.

Do contrário, protesta pela inclusão das aquisições de café cru contratadas junto ao estabelecimento matriz, conferindo-lhe o crédito ordinário da contribuição.

Prosseguindo, sobre a aquisição de café, feita em 14/04/2011 (NF nº 2.690), da empresa M.R.A. Cott & Neckel Ltda, supostamente extinta em 25/04/2011, alega não ser esta a situação da empresa fornecedora em maio/2011, data na qual as partidas de café cru ingressaram fisicamente no estabelecimento da recorrente.

Em suas palavras:

“Em análise a Nota Fiscal nº 2.690, inclusive como indicado na Informação Fiscal de fls., houve uma revalidação por parte da Fiscalização Estadual em, que se localizava a sede da empresa fornecedora, sendo cristalina a ocorrência da operação mercantil, corroborada, inclusive, pelos carimbos dos postos fiscais de fronteira de diversos estados da federação (Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).

Nesta esteira está também o ticket de balança nº 020404/R006890, datado de 16.05.2011, bem como outros documentos internos da ora Recorrente que comprovam a operação exatamente na forma como descrita NF nº 2.690, quais sejam: pedido de compra, comprovante de liquidação financeira (doc. 04).

Outrossim, à época do pagamento da mercadoria a Recorrente também diligenciou para apurar a situação fiscal da empresa fornecedora perante os Órgãos Públicos (Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia e Receita Federal do Brasil), sendo que denota-se que a mesma encontrava-se com a sua situação fiscal ativa em 18.05.2011, como segue (doc. 05):

- I. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ) emitido em 18.05.2011 (Situação cadastral – “Ativa”);*
- II. Consulta pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA/ICMS, emitido em 16.05.2011 (Situação cadastral vigente: “Habilitado”);*
- III. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais e respectiva confirmação de autenticidades, emitidas em 18.05.2011;*
- IV. Certidão Negativa de Débitos Estaduais e respectiva confirmação de autenticidade, emitidas em 18.05.2011.*

Portanto, todas as diligências e procedimentos acautelatórios que cabiam a empresa Recorrente adotar para evitar qualquer negociação com empresa inidônea e/ou com regularidade fiscal questionável foram estritamente adotadas.

É de se notar que a extinção voluntária da referida empresa foi operada com data retroativa pela Receita Federal do Brasil, sendo que esse procedimento é totalmente contrário aos interesses do contribuinte e afronta os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

Ora, se a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia à época atestaram a regularidade fiscal da empresa não resta aos contribuintes contestar a informação propriamente dita, como também a fé pública dos referidos órgãos ao conceder informação pública.”

Quanto aos custos/insumos diretamente relacionados à produção de bens destinados à venda, argumenta que a glosa de créditos, bem como a discussão em relação aos itens discriminados pela fiscalização, dá-se em razão da interpretação, jurídica e contábil, do conceito de custo e de insumo industrial.

Diz que para o correto entendimento do que são insumos perante a legislação do Pis e da Cofins é imprescindível que se considere a relação entre o insumo e a atividade empresarial.

Alega não haver possibilidade de ser negada prontamente a caracterização como insumo de determinado bem ou serviço, seja em leitura restrita às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e demais relacionadas, ou mesmo em comparação errônea à legislação do IPI. Cita jurisprudência.

Afirma que insumo é uma combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviços, sendo (i) tudo aquilo

consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou (ii) aquilo utilizado pela empresa para desenvolver e atingir seu objetivo social.

Conclui que o conceito de insumo não pode ser limitado aos bens e serviços utilizados diretamente nas atividades de produção da empresa, mas sim estendido aos demais custos que, efetivamente, compõem, constituem, integram e são determinantes na consecução de seus objetivos sociais.

Aponta que a legislação federal estabelece que outros insumos, e não só aqueles que integram o produto acabado, também geram direito ao crédito, dentre os quais: combustíveis, peças, partes e componentes de reposição, lubrificantes, energia elétrica, serviços de manutenção, serviços de conservação, serviços de reparação, serviços terceirizados em geral pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, etc.

Explica que foi adotando esse entendimento que apurou e creditou a contribuição sobre o custo de aquisição dos itens glosados pela fiscalização, esclarecendo que se referem somente a parte efetivamente vinculada à área de produção industrial, porque considerada custo.

Exemplifica, dizendo que os créditos sobre uniformes e vestuários foram apurados somente sobre aqueles utilizados pelos empregados da área de produção industrial, excluindo-se as despesas com uniformes dos empregados das áreas administrativas.

E que a segregação promovida pela recorrente, tal como acima mencionado, deu-se em todos os itens glosados, nos termos da legislação vigente e dos princípios contábeis, uma vez que somente os itens relacionados à área de produção industrial são considerados custos – gastos incorridos no processo de fabricação/produção de determinado produto, passíveis de creditamento.

Ressalta que a própria fiscalização de Londrina, mediante Informação Fiscal anexada aos autos, alterou, mais uma vez, o entendimento/posicionamento então consignado em decisões já proferidas nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos das Contribuições não-cumulativas dos anos de 2003 a 2007, da própria recorrente, para o fim de considerar válida, regular, legal e legítima a apuração de créditos sobre as seguintes rubricas: **materiais de manutenção, serviços de industrialização, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes**, conforme abaixo indicado:

“b.2) Materiais de manutenção, serviços de industrialização, manutenção

A SRF firmou entendimento de que os materiais consumidos na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à venda são passíveis de crédito das contribuições ao Pis e à Cofins, haja vista as Soluções de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 328 de 19.10.2004, 402, de 28.11.2006 e 455 de 21 de dezembro de 2006, além das Soluções de Consulta 121 de 20.07.2005 e 220 de 08.12.2006 da 10ª RF.

Observei ainda, pelos documentos apresentados, que os itens ‘serviços de industrialização’ e ‘serviços de manutenção e reparos’ incluem despesas que conclui se referirem insumos aplicados diretamente na fabricação de produtos’. (destaques do original)

Acusa que a fiscalização de Londrina reconheceu que tais materiais e serviços são considerados insumos, pois são: (i) consumidos na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de produtos/mercadorias destinados à venda e/ou (ii) aplicados diretamente na fabricação de produtos/mercadorias destinados à venda, legitimando, assim, os créditos então apurados pela recorrente.

Entende que tal posicionamento deve ser estendido aos demais itens de materiais e serviços creditados pela recorrente, inclusive aqueles excluídos em parte,

na medida em que tais materiais/serviços também são caracterizados e classificados como insumos aplicados diretamente na área industrial, objetivando a fabricação de produtos/mercadorias destinados à venda. Aponta mais jurisprudência.

Diz que não há de se falar na aplicação do conceito de insumo previsto na legislação do IPI, por não haver qualquer semelhança ou paralelo entre o regime não cumulativo deste com o de Pis/Cofins, na medida em que se fundam em fatos jurídicos distintos.

Ensina:

“O IPI incide sobre as operações com produtos industrializados em inúmeras etapas da cadeia econômica; a não cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, por meio da técnica de compensação de débitos com créditos. Já o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, não havendo semelhança com a circulação características de IPI e ICMS, em que existem várias operações em uma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços.

Assim, a técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior.”

Conclui que devem ser considerados como insumos os custos e despesas operacionais necessários ao exercício regular da atividade econômica da empresa, na forma dos artigos 290 a 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

Cita jurisprudência e as Soluções de Consulta SRRF/3ª RF nº 07/2003 e nº 16/2004, encerrando o item concluindo:

“Dessa forma, não restam dúvidas de que as glosas efetuadas pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR não procedem, vez que os referidos insumos, embora não sejam incorporados fisicamente ao produto final, são (a) considerados e contabilizados como custos de produção, (b) consumidos e/ou efetivamente utilizados durante o processo industrial e (c) necessários ao chamado input fabril, cuja utilização neste processo tem como única finalidade e uso a obtenção do produto final industrializado. Ou seja, tais insumos dizem respeito à ação de industrialização (processo produtivo) do que ao objeto de industrialização (produto acabado), cuja prova de utilização e aplicação foi efetivamente demonstrada e aferida nos presentes autos.

Por fim, é de se mencionar que a desconsideração de tais custos e insumos como possíveis itens geradores de créditos (...) acaba por reduzir os efeitos da não-cumulatividade da referida contribuição, permanecendo, com isso, a tributação em cascata, já que a empresa Recorrente irá recolher (...) em percentual (alíquota) maior, sem contudo, poder aproveitar-se de todos os créditos legalmente previstos na legislação de regência.

Dessa feita, a Informação Fiscal de fls. , bem como o r. Despacho Decisório deverá ser reformado parcialmente (...).”

Acerca da atualização monetária do Pedido de Ressarcimento, diz que a aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do referido Pedido foi expressamente reconhecida em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942), posicionamento que deve ser acatado conforme alteração, também recente, trazida pela Lei nº 12.844/2013.

Alega que o STJ é a instância máxima para decidir da matéria ora tratada, por não envolver qualquer questão constitucional, concluindo que as decisões daquele tribunal “devem ser estritamente seguidas pela Receita Federal do Brasil”, cuja vinculação é disciplinada na Lei nº 12.844/2013 (art. 19, II).

Encerra protestando pela reforma do Despacho Decisório, para fins de: (i) restabelecer os créditos originais sobre as aquisições de matéria-prima (café cru) da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, na medida que se trata de pessoa jurídica atacadista; do contrário, requer a inclusão das aquisições de café cru contratadas junto ao estabelecimento matriz (CNPJ nº 36.398.923/0001-90), conferindo-lhe o crédito ordinário; (ii) cancelar as glosas dos créditos sobre as aquisições de matéria-prima (café cru) da empresa MRA Cott & Neckel Ltda, na medida que à época a empresa estava em situação fiscal regular; (iii) cancelar as glosas dos créditos dos custos/insumos empregados na área de produção industrial; e (iv) aplicar a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, atualizando-se o valor do Pedido Administrativo de Ressarcimento, a partir da data do protocolo do referido pedido até a data de seu deferimento.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 14-62.538, datado de 29/08/2016, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2011

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. CRÉDITOS DE BENS NÃO CONCEITUADOS COMO EMBALAGEM ("PALLETS"). CRÉDITOS DE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO DO IMOBILIZADO. CRÉDITOS DE ARMAZENAGEM/FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDA.

Consolida-se definitivamente na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do Fato gerador: 30/06/2011

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE CEREALISTAS. GLOSA.

As vendas de café cru por cerealistas a pessoa jurídica tributada pelo lucro real devem ser feitas com suspensão da incidência de PIS e de Cofins. À adquirente cabe o direito de apurar o crédito presumido, sendo correta a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. GLOSA.

É cabível a glosa de créditos quando constatada irregularidade na operação da correspondente aquisição de matéria-prima.

CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo da contribuição, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Das aquisições da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 36.398.923/0002-71

A fiscalização considerou que a empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 36.398.923/0002-71, estaria enquadrada no conceito de cerealista, o que, a rigor do que determina a legislação de regência, exigiria a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins nas vendas efetuadas à Recorrente.

De acordo como o Fisco, as informações contidas nos cadastros daquele órgão permitiriam atestar que a empresa (matriz e filiais) exerce diversas atividades, dentre as quais:

- Comércio atacadista de café em grão (matriz e demais filiais, exceto a mencionada acima);
- Beneficiamento de café (somente a filial acima).

Portanto, a referida atividade (beneficiamento de café) obrigaria a fornecedora a efetuar as vendas com suspensão das contribuições, independentemente de consignação pela fornecedora, nas correspondentes notas fiscais (verificadas por amostragem), em consonância com as orientações feitas pelo corretor e pela Recorrente, de que a operação seria sujeita ao PIS e à Cofins.

E assim sendo, o Fisco concluiu que as aquisições feitas junto à empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 36.398.923/0002-71, estariam sujeitas ao crédito presumido da contribuição, conforme reapuração efetuada.

A Recorrente, por sua vez, defende ser a atividade preponderante da empresa fornecedora o comércio atacadista de café, sendo a maioria de suas filiais atacadistas, destacando que a própria Receita Federal toma a atividade preponderante aquela da empresa matriz (comércio atacadista de café, no caso), para fins de recolhimento e apuração de tributos, emissão de certidão negativa, certificação digital e responsabilidade tributária.

Explana que não foram consideradas quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade suas alegações de que diversos pedidos de compra foram firmados junto ao estabelecimento matriz da empresa fornecedora, CNPJ 36.398.923/0001-90, resultando em glosa parcial equivocada por parte da fiscalização.

Requer, dessa forma, a inclusão de todas as aquisições de matéria prima da empresa Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda ou, subsidiariamente, a inclusão das

aquisições de café cru contratadas junto ao estabelecimento matriz da referida empresa, conferindo-lhe o crédito ordinário do PIS mediante a aplicação da alíquota de 1,65%.

Passo a analisar.

É incontroversa a conclusão do fisco de que o **estabelecimento** da pessoa **jurídica fornecedora** de matéria prima (café cru), Licafé Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 36.398.923/0002-71, tem como atividade o **beneficiamento de café**. Quanto a isso a Recorrente não discordou, pois suas alegações pautaram-se em ser a atividade preponderante da pessoa jurídica fornecedora aquela adstrita à sua matriz, CNPJ 36.398.923/0001-90, a saber, comércio atacadista de café em grão.

Constata-se, porém, que as aquisições, embora haja a possibilidade de ter sido negociadas junto à matriz da fornecedora (unidade administrativa, CNPJ 36.398.923/0001-90), foram originárias da filial de CNPJ 36.398.923/0002-71, como bem pontuado pela Fiscalização no Relatório Fiscal e demonstrado na relação de aquisições “Matérias-Primas Adquiridas de Empresa Cerealista” às fls. 222.

Portanto, não há que se falar em preponderância de atividade da pessoa jurídica, para os fins aqui pretendidos, se o estabelecimento fornecedor da matéria prima (café cru) desempenha unicamente atividade de cerealista.

E, consoante apurado pela fiscalização, sendo as aquisições oriundas de estabelecimento empresarial cuja atividade se enquadra entre as que obrigam a pessoa jurídica vendedora a efetuar as vendas com suspensão das contribuições, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, correto o procedimento fiscal de somente permitir o aproveitamento do crédito presumido da contribuição, bem como a glosa do crédito apropriado em desrespeito aos parâmetros legais.

Destaque-se, neste interim, que a Lei de regramento do caso, Lei nº 10.925, de 2004, em seu art. 9º, I, não condiciona a suspensão das contribuições à necessidade de saber-se qual a atividade preponderante do CNPJ matriz da pessoa jurídica referida no inciso I do §1º do art. 8º dessa Lei, mas, sim, a que essa pessoa jurídica (cerealista) exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos de que trata esse dispositivo, o que fora incontrovertidamente observado pelo Fisco em relação à filial de CNPJ 36.398.923/0002-71, fornecedora da matéria prima à Recorrente.

Transcrevo, para melhor entendimento, os dispositivos da Lei nº 10.925, de 2004, retromencionados:

Art. 8º **As pessoas jurídicas**, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS**, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física**.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos

códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196/05)

[...]

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

[...]

Art. 9º A **incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa** no caso de venda:

I - de **produtos** de que trata o **inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei**, quando efetuada por **pessoas jurídicas** referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Destaques acrescentados)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário para inclusão das aquisições de café cru contratadas junto ao estabelecimento matriz (CNPJ 36.398.923/0001-90), a lide administrativa aqui posta não permite abarcá-lo, visto que a glosa fiscal em exame recaiu unicamente sobre as aquisições efetuadas junto ao estabelecimento de CNPJ 36.398.923/0002-71, não havendo relevância o estabelecimento/departamento/setor da pessoa jurídica fornecedora que as negociou.

Logo, nada a ser provido nesta parte do recurso.

Das aquisições de café de empresa extinta – M.R.A. Cott & Neckel Ltda – CNPJ 03.898.161/0001-32

Relata a fiscalização que a empresa requerente teria adquirido café cru da empresa M.R.A. Cott & Neckel Ltda, CNPJ 03.898.161/0001-32, no mês de **maio de 2011**, a qual, conforme informações contidas nos cadastros e no sítio da Receita Federal do Brasil, foi **extinta em 25/04/2011**.

Diz o Fisco que, mediante verificação em uma das notas fiscais solicitadas por amostragem (nº 2.690), foi constatada a sua emissão em 14/04/2011, data em que a fornecedora ainda se encontrava em funcionamento. Todavia, essa nota fiscal somente foi utilizada no mês de maio de 2011, graças a uma "revalidação" constante em seu corpo, o que denotaria indício de irregularidade, pois, inobstante a pluralidade de legislações estaduais relativas ao ICMS, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria.

Continua a fiscalização afirmando que, mesmo que houvesse a possibilidade de "revalidação" da nota fiscal, nunca poderia esse procedimento ser utilizado por empresa que já estivesse com as portas fechadas (extinta).

O Fisco ainda menciona outro fato que corroboraria a irregularidade na operação relativa à nota fiscal em análise (nº 2.690), o qual envolveria o documento utilizado para o transporte (conhecimento emitido por Fênix Transportes Rodoviários Ltda), cuja emissão foi feita também no mês anterior, exatamente no dia 15/04/2011.

Ao final, destaca a autoridade fiscal, para comprovar a inidoneidade da empresa fornecedora, que ela informou à Receita Federal do Brasil ter permanecido "inativa" durante todo o ano-calendário de 2011, não obstante as vendas que teria realizado.

Desta forma, em razão das apurações acima, as aquisições relacionadas à empresa M.R.A. Cott & Neckel Ltda, CNPJ 03.898.161/0001-32, desconsideradas no mês de maio de 2011.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que a empresa fornecedora não se encontrava extinta em 05/2011, data em que as partidas de café cru ingressaram fisicamente em seu estabelecimento.

Defende ser cristalina a realização da operação mercantil, corroborada, inclusive, pelos carimbos dos postos fiscais de divisas de diversos Estados da Federação (Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).

Aponta que o ticket de balança nº 020404/R006890, datado de 16/05/2011, bem como outros documentos internos comprovam a operação exatamente na forma como descrita na Nota Fiscal nº 2.690, quais sejam: pedido de compra e comprovante de liquidação financeira, já apresentados em seu recurso inaugural (**Doc. 04**).

Além disso, acrescenta que à época do pagamento, diligenciou para apurar a situação fiscal da empresa fornecedora perante os órgãos públicos, conforme os documentos, também apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, a seguir (**Doc. 05**):

- I. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ) emitido em 18/05/2011 (Situação cadastral – “Ativa”);
- II. Consulta pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA/ICMS, emitido em 16/05/2011 (Situação cadastral vigente: “Habilitado”);
- III. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais e respectiva confirmação de autenticidades, emitidas em 18/05/2011;
- IV. Certidão Negativa de Débitos Estaduais e respectiva confirmação de autenticidade, emitidas em 18/05/2011.

Informa que, por um equívoco, deixaram de ser apresentadas quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade a Carta de Correção à NF nº 2.690, datada de 14/05/2011, bem como, a Carta de Correção ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, também datada de 14/05/2011, os quais apresentam os dados corretos sobre o motorista, veículo e placa (**Doc. 03**). Logo, diante desses documentos, não persistiriam as divergências consignadas no acórdão recorrido.

Esclarece que outro equívoco no acórdão recorrido é sugerir que a Nota Fiscal foi revalidada somente em 19/05/2011, ou seja, posteriormente a chegada da matéria prima em seu estabelecimento, quando é possível notar que os dizeres são “Nota Fiscal revalidada para 19.05.2011”. Neste ponto, ressalta que o acórdão menciona ser vedado pela legislação fiscal o procedimento de revalidação, sem mencionar sequer a base legal para isso.

Por fim, observa que a extinção voluntária da empresa em questão foi operada com data retroativa pela Receita Federal do Brasil, sendo esse procedimento totalmente contrário aos interesses da contribuinte e representar afronta os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

Conclui, assim, que, se a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria do Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia à época atestaram a regularidade fiscal da empresa, não resta aos contribuintes contestar a informação propriamente dita, como também a fé pública dos referidos órgãos ao conceder informação pública.

Passo a analisar.

É fato que a empresa M.R.A. Cott & Neckel Ltda, CNPJ 03.898.161/0001-32, foi extinta em 25/04/2011, pelo motivo “Extinção P/ Enc Liq Voluntária”, conforme atestam as informações extraídas da base cadastral da Receita Federal, às fls. 227-229, bem como aquelas apresentadas na tela de consulta pública ao CNPJ à fl. 231.

Também é fato inconteste que a citada empresa declarou-se inativa durante todo o período do ano-calendário de 2011 que antecedeu sua extinção, consoante documento à fl. 230, que demonstra a relação de declarações de rendimentos apresentadas perante a Receita Federal, notadamente a de situação especial “extinção”, abrangendo o período declarado de 01/01/2011 a 25/04/2011.

Portanto, diante de tais fatos, agiu corretamente a fiscalização em investigar as aquisições efetuadas junto à empresa em questão posteriormente à sua extinção, 25/04/2011.

Nessa investigação, verificação da legitimidade do crédito pleiteado, o Fisco, ao detectar irregularidades nos documentos relacionados às aquisições de insumos, acima elencadas, devidamente procedeu à glosa de créditos relativos a tais operações.

Neste ponto, por se tratar de análise de Pedido de Ressarcimento, prudente citar os esclarecimentos iniciais da DRJ que orientaram sua apreciação quanto à regularidade do procedimento fiscal:

[...]

O exame da situação em disputa requer que sejam feitas algumas considerações iniciais mais diretamente ligadas ao objeto do processo, isto é o motivo dos autos.

Trata-se o presente, como visto, de Pedido de Ressarcimento de crédito que a contribuinte julga deter contra a Fazenda Pública. Ou seja, aqui não se trata de ação positiva do Fisco no sentido de exigir tributação sob fato até então oculto dos registros oficiais da pessoa jurídica. Não há, na situação posta, nessa medida, a necessidade de que o Fisco traga aos autos elementos suficientemente robustos que convençam acerca da existência de algum fato gerador e da conseqüente legitimidade da eventual exigência formalizada.

Não. O caso em foco foi iniciado com a pretensão de exercício de um direito por parte da contribuinte. De moto próprio a contribuinte protocolou pleito no qual invoca direito de crédito passível de lhe ser ressarcido pela Administração Tributária. Para fazer valer esse direito, é preciso que a autoridade fiscal a quem cabe o exame do pleito tenha segurança da liquidez e certeza do direito demandado para reconhecê-lo legítimo. Colocada em xeque a legitimidade do crédito pleiteado, à autoridade cabe o indeferimento do pleito, ressalvado ao sujeito passivo a produção de elementos firmes que desfaçam a incerteza e venham a comprovar a robustez do direito negado.

[...]

Como visto, é pacífico que em processos envolvendo restituição, compensação e, no caso, ressarcimento o ônus probatório do direito pleiteado é da contribuinte. Dessa forma, não cumprindo a contribuinte o ônus que lhe incumbe, cabe a administração tributária simplesmente indeferir do pleito.

Na presente situação, os alegações e documentos apresentados pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade foram assim apreciadas pelo órgão julgador:

Compulsando-se os autos, contudo, conclui-se que não só a Administração Fiscal pôs em dúvida a legitimidade do valor do ressarcimento invocado como foi

além, comprovando a inexistência do direito em litígio, relativamente à citada operação. Isto será detalhado na sequência.

Deveras, de acordo com os documentos trazidos na defesa, especificamente a alegada Nota Fiscal nº 2.690, emitida pela MRA Cott & Neckel Ltda ME em 14/04/2011, vê-se que a natureza da operação corresponde a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fatura para pagamento à vista, ou seja, na data da sua emissão (e não em 18/05/2011), de 480 sacas de café, com frete por conta do emitente utilizando o transportador (motorista) Leonilson Serafim de Oliveira (CPF: 856.601.671-87), veículo placa NOG6708. Vê-se, ainda, que os carimbos da fiscalização estadual se deram nas seguintes datas, com revalidação para 19/05/2011 por técnico tributário Agente de Renda de cujo Estado da Federação deixou de ser identificado:

- 14/05/2011, pela Fiscalização do Estado de Rondônia;
- 14/05/2011, pela Fiscalização do Estado de Mato Grosso;
- 15/05/2011, pela Fiscalização do Estado de Mato Grosso;
- 15/05/2011, pela Fiscalização do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 16/05/2011, pela Fiscalização do Estado de Mato Grosso do Sul;

 M.R.A COTT & NECKEL LTDA ME AV. RONDONIA, 4524 - - LIBERDADE, Alta Floresta D Oeste, RO - CEP: 76954000 - Fone/Fax: 6936412579		DAINFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada ☒ 1 - Saída Nº 000.002.690 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO: 1111 8403 8981 6102 0132 5580 1000 0026 9016 6070 0068 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 3111100022004460 - 15/04/2011 12:19																											
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000001627953 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ: 03.898.161/0001-32																															
DESTINATÁRIO/REMETENTE RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL CNPJ: 78.588.415/0001-15 DATA DA EMISSÃO: 14/04/2011 ENDEREÇO: RUA HORACIO SABINO COIMBRA, 100 - BAIRRO/CEP: CIDADELA CEP: 86072-570 DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 14/04/2011 MUNICÍPIO: Londrina UF: PR INSCRIÇÃO ESTADUAL: 6010250437 NÚMERO DE ENTRADA/SAÍDA:																															
FATURA: PAGAMENTO À VISTA ICMS. CONFERIDO																															
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 113.452,80 VALOR DO ICMS: 13.614,33 BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 113.452,80 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 113.452,80																															
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL: LEONILSON SERAFIM DE OLIVEIRA FRETE POR CONTA: 0 - Emitente CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: NOG6708 UF: RO CNPJ: 856.601.671-87 ENDEREÇO: AV MINAS GERAIS 484 CENTRO MUNICÍPIO: Pontes e Lacerda UF: MT INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA QUANTIDADE: 480 SUPLENTE: SCS DE CAFE MARCA: CONILLON NÚMERAÇÃO: PESO LÍQUIDO: 29.040,000 PESO LÍQUIDO: 28.800,000																															
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QTD.</th> <th>VL. UNIT.</th> <th>VL. TOTAL</th> <th>BC ICMS</th> <th>VL. ICMS</th> <th>VL. IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>02</td> <td>CAFE CONILLON FATURADO E ENSACADO SAKRA 20110211, COM ATE 600 DEFECTOS, 2% DE PLANO, 1% DE IMPUREZA, COM ATE 11,4% DE UMIDADE, ISENTOS DE GRãos MOFADOS, CORRETORES PERSON, PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO N 12093, CAFE DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO E AL. 753/11.</td> <td>19021110</td> <td>500</td> <td>6502</td> <td>SCS</td> <td>480,0000</td> <td>236,3600</td> <td>113.452,80</td> <td>13.614,33</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	02	CAFE CONILLON FATURADO E ENSACADO SAKRA 20110211, COM ATE 600 DEFECTOS, 2% DE PLANO, 1% DE IMPUREZA, COM ATE 11,4% DE UMIDADE, ISENTOS DE GRãos MOFADOS, CORRETORES PERSON, PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO N 12093, CAFE DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO E AL. 753/11.	19021110	500	6502	SCS	480,0000	236,3600	113.452,80	13.614,33	0,00	0,00	0,00
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																			
02	CAFE CONILLON FATURADO E ENSACADO SAKRA 20110211, COM ATE 600 DEFECTOS, 2% DE PLANO, 1% DE IMPUREZA, COM ATE 11,4% DE UMIDADE, ISENTOS DE GRãos MOFADOS, CORRETORES PERSON, PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO N 12093, CAFE DESTINADO A INDUSTRIALIZAÇÃO E AL. 753/11.	19021110	500	6502	SCS	480,0000	236,3600	113.452,80	13.614,33	0,00	0,00	0,00																			
NOTA FISCAL REVALIDADA DATA 19-05-2011.																															
FERNANDO S. SARDEIRO Téc. Tributário - Matr. 2000-002-4 Agente de Renda																															
ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA 15 05 11 2 00 15 5 248709017 CARIMBO CONTROLADO ELETRONICAMENTE 123811																															
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA 14 05 11 2 08 0 0 9 208574 CARIMBO CONTROLADO ELETRONICAMENTE 128112																															
CÁLCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1703 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: BASE DE CÁLCULO DO ISSQN:																															
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES "A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CAFE CRU EM QUESTÃO NÃO ESTÁ SUJEITA AOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 660/2006, PÁR. 1º, INDE DE APURAÇÃO DOS PIS E COFINS, DECLARANDO QUE ESTE PRODUTO NÃO FOI CULTIVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL". PL. NEE-5751 ALTA FLORESTA DOESTE/RO.																															
documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 utilizado digitalmente em 20/05/2014 por MARIA RODRIGUES DE MACEDO NOGUEIRA impresso em 08/05/2015 por MARIANA ORTOLAN BRAVO																															

Ora, como bem observado pelo Auditor Fiscal no relatório, a Nota Fiscal deve corresponder à efetiva saída de mercadoria, não sendo passível de revalidação posterior, fato o qual já coloca em xeque a regularidade da respectiva operação comercial, até porque a citada revalidação se deu para data de 19/05/2011, posterior à

própria chegada da mercadoria em Londrina/PR (domicílio da contribuinte), dada em 16/05/2011, conforme o ticket rodoviário apresentado, adiante analisado.

O conhecimento de transporte foi emitido em 15/04/2011, ou seja, no dia seguinte à emissão da Nota Fiscal em apreço (nº 2.690), por Fênix Transportes Rodoviários Ltda-ME, CNPJ: 05.659.889/0001-37 (quando a mercadoria teria saído do Estado de Rondônia em data posterior, qual seja, em 14/05/2011, de acordo com as anotações fiscais da referida Nota Fiscal), aponta a sub-contratação do frete de 480 sacas de café com a utilização do motorista Leonilson Serafim de Oliveira (CPF: 856.601.671-87), veículos placas NOG6708/NEE5757, de propriedade da empresa Rondônia Ind. e Com. De Café Ltda, CNPJ: 10.552.440/0001-05, que possui mesma atividade e mesmos sócios da empresa fornecedora MRA Cott & Neckel Ltda ME, conforme consulta abaixo.

FÊNIX TRANSPORTADORA
FÊNIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Av. Carlos Domingos, 829 - Sala 02 - Segundo Piso - Bairro Sertão - Pimenta Bueno - Rondônia
C.N.P.J. 05.659.889/0001-37 INSC. EST. 10000000118770-9

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS
"Mod. 8"
Série "C"
Sub-Série 1
2ª Via Nº 003031
(Data Limite para Emissão: 10/01/2012)

Nat. Operação: **RODOVIÁRIO** Código: **6.62**
Data Emissão/RO: 15 de ABRIL de 2011

Remetente: **M.R.A. COTT & NECKEL LTDA. ME**
Endereço: **AV. AROCA, 4524**
Município: **ARACAPAZA DO OESTE** UF: **RO.**
CNPJ: **03.868.161/0001-32** Ins. Est.: **000000001627953**

Local de Descarga: **COM. FÁBRIA CACIQUÊ DE CAFE JOINVIL**
Endereço: **BR. MARACÃO - CABO JOINVIL, 100**
Município: **JOINVIL** UF: **PR.**
CNPJ: **78.588.415/0001-15** Ins. Est.: **60.102.504-37**

Destinatário: **COM. FÁBRIA CACIQUÊ DE CAFE JOINVIL**
Endereço: **BR. MARACÃO - CABO JOINVIL, 100**
Município: **JOINVIL** UF: **PR.**
CNPJ: **78.588.415/0001-15** Ins. Est.: **60.102.504-37**

REDESPACHO: FRETE PAGO ☒ À PAGAR ☐
FORMO MISTO

Frete Calculado em: P/Conta: Paga em: Cn. de Seguro:

NATUREZA DA CARGA	NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE VOLUMES	ESPÉCIE	KILOMS	MARCA N°
CAFE BOMEN. COCILON	002.690	113.452,80	410	SACA	28.800	=

COMPOSIÇÃO DO FRETE

FRETE - PESO OU VOLUME	FRETE VALOR	ICMS	SEGURO	OUTROS	TOTAL DA PRESTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
	3.653,53	==	130,47	5.6,00	4.300,00	4.300,00	12%	516,00

Local de Coleta: Local de Entrega: de de

Observações: **"TRANSPORTES SUBCONTRATADO"**

Motorista: **LEONILSON SERAFIM DE OLIVEIRA**
CPF: **856.601.671-87**
Chapa: **NOG6708/NEE5757** Local: **ARACAPAZA DO OESTE/RO.**
Marca: **IVECO** Modelo: **STRALIS** Cor: **BRANCA**
Proprietário: **RONDOINIA IND. E COM. DE CAFE LTDA.**
CNPJ/CPF: **10.552.440/0001-05** Tabela Risco N°:
Endereço: **PIMENTA BUENO/RO. 15 de ABRIL de 2011**

Assinatura e Carimbo do Condutores

RESERVADO AO FISCO

REPÚBLICA DO BRASIL - TRIBUNA DO FISCO
Nº **100787501**

Documento assinado digitalmente em 2005/2014 por MARIA RODRIGUES DE MACEDO NOGUEIRA

```
Terminal 3270 - A - KWT48015
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

____ CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )____
T34227Q3      DATA: 13/07/2016      HORA: 15:52:00      USUARIO: MILAINE
                                           PAG.:      1 /      1

CNPJ : 10.552.440/0001-05
N.E.: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME

CPF RESP EMPRESA: 203.897.601-53      CAPITAL SOCIAL :      50.000,00
NOME RESPONSVEL: MARIO RAMAO ASPETT COTT

CPF/CNPJ      NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO      FONTE/DATA DO EVENTO
- 203.897.601-53      MARIO RAMAO ASPETT COTT

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 24/12/2008
- 497.821.422-04      IRLETE ARAUJO NECKEL

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 24/12/2008

PF12 - HISTORICO DO QSA                                PF1 - CADASTRO

PF7 - VOLTAR PAGINA      PF8 - AVANCA PAGINA      PAG DESEJADA:
MA * a                                12/003
```

```
Terminal 3270 - A - KWT48015
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

____ CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )____
T34227Q3      DATA: 13/07/2016      HORA: 15:53:30      USUARIO: MILAINE
                                           PAG.:      1 /      1

CNPJ : 03.898.161/0001-32
N.E.: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP

CPF RESP EMPRESA: 203.897.601-53      CAPITAL SOCIAL :
NOME RESPONSVEL: MARIO RAMAO ASPETT COTT

CPF/CNPJ      NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO      FONTE/DATA DO EVENTO
- 203.897.601-53      MARIO RAMAO ASPETT COTT

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA      INCLUIDO: 19/06/2000      ULT. ALT: 13/10/2005
- 497.821.422-04      IRLETE ARAUJO NECKEL

22 - SOCIO      FONTE: QSA      INCLUIDO: 19/06/2000

PF12 - HISTORICO DO QSA                                PF1 - CADASTRO

PF7 - VOLTAR PAGINA      PF8 - AVANCA PAGINA      PAG DESEJADA:
MA * a                                12/003
```

Já o ticket da balança rodoviária de Londrina/PR aponta a utilização, na data de 16/05/2011, de um terceiro veículo para o transporte da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 2.690, qual seja, de placa NEA7535.

CÓPIA

CIA. CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL / BALANCA RODOVIÁRIA
TEL: 4009-6000 / FAX: 3338-5318 LONDRINA/PR

PLACA: NEA7535 NUMERO TICKET: 020404/R006890

DATA ENT.: 16.05.2011 HORA ENT.: 14:57
DATA SAT.: 16.05.2011 HORA SAT.: 17:12

PRODUTO: 001 CAFÉ CRU BENEFICIADO
FORN./CLIENTE: 000 MRA COTT P/ CCPS
NOTA FISCAL: 2690

PESO SAT.: 16550 kg PESO ENT.: 45770 kg

PESO LÍQUIDO: 29220 kg
- 29040 kg
Diferença (kg): 180 kg

PESO ORIG.: 29040 kg
28.980,0 483 kg
60,35 AN

 ASSINATURA BALANCEIRO

 ASSINATURA MOTORISTA

FORM-RHSA-0012

O documento fornecido pela corretora, datado de 02/03/2011, indica a compra do citado fornecedor MRA Cott & Neckel Ltda ME de 1000 sacas de café, com a entrega acordada de 500 sacas em abril/2011 e 500 sacas em maio/2011, aberto podendo antecipar, para pagamento via depósito na conta corrente da empresa fornecedora no Banco Bradesco, a mesma apresentada pela contribuinte em comprovação da operação.

Como se observa, os documentos que acobertam a operação comercial apontam diversas irregularidades: revalidação de nota fiscal para o mês subsequente à sua emissão e em data que se mostrou posterior à própria chegada da mercadoria no domicílio do comprador, a qual foi feita, ainda, por Agente de Renda de cujo Estado não restou identificado; pagamento efetuado no mês seguinte à emissão da nota fiscal, quando, em verdade, teria sido faturado à vista; conhecimento de transporte, cujo frete foi subcontratado de empresa que possui mesma atividade e mesmos sócios da MRA Cott & Neckel Ltda ME, emitido com data no mês anterior à de saída do veículo transportador ali indicado, o qual não coincide com aquele indicado no ticket da balança rodoviária do domicílio destinatário (Londrina/PR).

Além disso, a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia também traz informações irregulares, registrando o início da atividade da empresa fornecedora MRA Cott & Neckel Ltda ME em 25/04/2011, com habilitação em 12/05/2011, quando o cadastro CNPJ apresentado aponta a abertura da citada empresa (matriz) e início de atividade em 19/06/2000 e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Governo do Estado de Rondônia), de 18/05/2011, indica ter sido emitida na referida data justamente para o fim de Pedido de Baixa.

E a baixa no cadastro CNPJ com efeito retroativo, argüida pela contribuinte, nada mais significa que o procedimento de baixa perante a RFB foi iniciado em data anterior (04/2011) àquela na qual restou encerrado (10/2011).

Ademais, restou consignado pela própria fornecedora MRA Cott & Neckel Ltda ME a declaração de inatividade em todo o ano-calendário 2011, conforme declaração entregue perante a RFB.

PR CNPJ CONSULTA CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____ Fl. 250

30/04/2013 08:47 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2011 USUARIO: DAVID
CNPJ BASICO: 03.898.161 PAG. 001 / 002

NOME EMP.: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE
CALE.	ENTREGA	DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL		

2011	2011	19/07/2011	INATIVA	4412148	LIBERADA	EXTINCAO	01/01-25/04/2011	
2011	2010	02/06/2011	L.PRES.	0188794	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2010	
2010	2009	27/05/2010	L.PRES.	0056741	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2009	
2009	2008	30/06/2009	L.PRES.	0874815	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2008	
2008	2007	24/03/2008	SIMPLES	3222017	LIBERADA	NORMAL	01/01-30/06/2007	
2008	2007	13/06/2008	L.PRES.	0289976	LIBERADA	NORMAL	01/07-31/12/2007	
2007	2006	15/03/2007	INATIVA	3483243	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	
2006	2005	31/03/2006	INATIVA	4907778	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	
2005	2004	10/05/2005	INATIVA	5305894	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	
2004	2003	26/05/2004	INATIVA	6966937	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	
2003	2002	22/05/2003	INATIVA	7740389	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	
2002	2001	30/05/2002	INATIVA	9725901	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	

PF1=CADASTRO

PF7= RETORNA

PF8= AVANCA

T.A.I

Tudo isso sinaliza para o forte indicativo de que a operação comercial foi outra, muito provavelmente, frente à empresa Rondônia Ind. e Com. De Café Ltda (que possui mesma atividade e mesmos sócios da MRA Cott & Neckel Ltda ME), aquela que teria sido subcontratada para a realização do frete, tudo com a reutilização da Nota Fiscal nº 2.960, emitida em nome da MRA Cott & Neckel Ltda ME, já em procedimento de extinção e sem atividade.

De todo modo, como bem apontado pela autoridade fiscal, restaram evidenciadas irregularidades na operação comercial com a empresa MRA Cott & Neckel Ltda ME, impondo-se manter a glosa dos créditos das contribuições, porque indevidamente apropriados.

Percebe-se ter sido feita uma análise minuciosa pela DRJ, que concluiu pela manutenção da glosa em questão, por restarem evidenciadas irregularidades na operação com a empresa M.R.A Cott & Neckel Ltda ME.

No Recurso Voluntário, além de reiterar suas alegações da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte traz aos autos dois novos documentos, que, segundo ela, representariam uma Carta de Correção à Nota Fiscal nº 2.690, datada de 14/05/2011, bem como uma Carta de Correção ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, também datada de 14/05/2011, os quais justificariam as divergências consignadas no acórdão recorrido.

No entanto, compulsando-se os ditos documentos, facilmente observa-se que são hábeis a comprovar a operação.

O primeiro, mencionado como “Carta de Correção à Nota Fiscal nº 2.690”, à fl. 440, refere-se a um expediente remetido pela empresa M.R.A Cott & Neckel Ltda ME à Recorrente, datado de 14/05/2011, dando conta de que haveria irregularidade na Nota Fiscal nº 2.690, emitida em 14/04/2011.

Cito o seguinte trecho desse documento (Destaques acrescidos):

Prezado (s) Senhor (es)

Ref . Conferencia de Documento Fiscal e Comunicações de Incorreções.

DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 000.002.690 Série 01.
Emitida em 14/04/2011.

Em atendimento as disposições de legislação fiscal, comunicamos que a Nota Fiscal em referencia contem a (s) irregularidade (s) que abaixo apontamos. **cuja correção solicitamos providenciar** (em):

[...]

Como visto, não se trata, portanto, de Carta de Correção da Nota Fiscal nº 2.690, mas apenas de um comunicado sem qualquer valor probatório perante o Fisco. Isso porque, se providenciada a correção do aludido documento fiscal, tal operação constaria do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a qual, porém, não foi observada, visto que nesse Portal de consulta permanecem as informações originais do referido documento, conforme tela a seguir:

Dados Gerais			
Chave de Acesso	Número	Versão XML	
1111 0403 8981 6100 0132 5500 1000 0026 9010 6070 0008	2690	2.00	

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
Dados da NF-e							
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal		
55	1	2690	14/04/2011	14/04/2011	113.452,80		

Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
03.898.161/0001-32	M.R.A COTT & NECKEL LTDA ME	00000001627953	RO

Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
78.588.415/0001-15	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL	6010250437	PR
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	

Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	2.0.8	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	1 - Saída	0 - À vista	8yYHNAqfjW7RA9YCx8fbEI9er8o=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: Produção)			
Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	311110002954640	15/04/2011 às 12:19:26	15/04/2011 às 13:19:26

Exibir Autorização de Uso	Preparar aba para impressão	Preparar documento para impressão
Download do documento*		

Ademais, apenas a título de observação, quem deveria providenciar a suposta correção do documento fiscal não seria a adquirente da mercadoria, mas, sim, a emitente desse documento (fornecedora - M.R.A Cott & Neckel Ltda ME). Logo, sem fundamento a solicitação da remetente do documento tido como “Carta de Correção” à sua destinatária (adquirente - Recorrente), contida na expressão “cuja correção solicitamos providenciar (em)”.

Quanto ao segundo documento, mencionado pela Recorrente como “Carta de Correção ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, à fl. 442, este representa um expediente emitido pela empresa Fênix Transportes Rodoviários Ltda-ME à Recorrente, datado de 14/05/2011, no que é informado, outra vez, irregularidades na Nota Fiscal, envolvendo, inclusive, erro quanto à data da saída dos produtos.

Novamente aqui, embora com o aspecto formal de ser tido como uma Carta de Correção do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esse documento, por si só, não tem o condão de corrigir os supostos erros na Nota Fiscal nº 2.690. Portanto, igualmente, trata-se de um comunicado sem qualquer valor probatório perante o Fisco, visto que a responsável por corrigir erros/irregularidades no documento fiscal em comento (Nota Fiscal) é a emitente desse documento, M.R.A Cott & Neckel Ltda ME, que não o fez. E, destaque-se, não o fez, indubitavelmente, porque se encontrava inativa/baixada.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da glosa de créditos recaída sobre as aquisições do mês de maio de 2011 junto à empresa M.R.A Cott & Neckel Ltda ME.

Do conceito de insumos

Como o conceito de insumos é fundamental para a análise a ser feita mais adiante, passo a transcrever e a adotar na condução do presente julgado trechos elucidadores do voto do il. Relator Conselheiro Ari Vendramini extraídos do brilhante Acórdão nº 3301-006.099, de 25 de abril de 2019:

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

10. Tema polêmico que vem sendo enfrentado desde o surgimento do Princípio da Não Cumulatividade para as contribuições sociais, instituído no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que adicionou o § 12 ao artigo 95 da Constituição Federal, onde se definiu que os setores de atividade econômica que seriam atingidos pela nova e atípica sistemática da não cumulatividade seriam definidos por legislação infraconstitucional, diferentemente da sistemática de não cumulatividade instituída para os tributos IPI e ICMS, que já está definida no próprio texto constitucional. Portanto, a nova sistemática seria definida por legislação ordinária e não pelo texto constitucional, estabelecendo a Carta Magna que a regulamentação desta sistemática estaria a cargo do legislador ordinário.

11. Assim, a criação da sistemática da não cumulatividade para a Contribuição para o PIS/Pasep se deu pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, onde o Inciso II do seu artigo 3º autoriza a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

16. Mais tarde, muitos textos legais surgiram para instituir novos créditos, inclusive presumidos, para serem utilizados sob diversas formas : dedução do valor das contribuições devidas, apuradas ao final de determinado período, compensação do saldo acumulado de créditos com débitos titularizados pelo adquirente dos insumos e até ressarcimento, em, espécie, do valor do saldo acumulado de créditos, na impossibilidade ser utilizados nas formas anteriores.

17. Por ser o órgão governamental incubido da administração, arrecadação e fiscalização da Contribuição ao PIS/Pasep, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa de nº 247/2002, onde informa o conceito de insumos passíveis de creditamento pela Contribuição ao PIS/Pasep, sendo que a definição de insumos adotada pelo ato normativo foi considerada excessivamente restritiva, pois aproximou-se do conceito de insumo utilizado pela sistemática da não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecido no artigo 226 do Decreto nº 7.212/2010 – Regulamento do IPI , pois definia que o creditamento seria possível apenas quando o insumo for efetivamente incorporado ao

processo produtivo de fabricação e comercialização de bens ou prestação de serviços, sofrendo desgaste pelo contato com o produto a ser atingido ou com o próprio processo produtivo, ou seja, para que o bem seja considerado insumo ele deve ser matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem ou qualquer outro bem que sofra alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

18. Consideram-se, também, os insumos indiretos, que são aqueles não envolvidos diretamente no processo de produção e, embora frequentemente também sofram alterações durante o processo produtivo, jamais se agregam ao produto final, como é o caso dos combustíveis.

19. Mais tarde, evoluiu-se no estudo do conceito de insumo, adotando-se a definição de que se deveria adotar o parâmetro estabelecido pela legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que tem como premissa os artigos 290 e 299 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, onde se poderia inserir como insumo todo e qualquer custo da pessoa jurídica com o consumo de bens e serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços como um todo. A doutrina e a jurisprudência concluíram que tal procedimento alargaria demais o conceito de insumo, equiparando-o ao conceito contábil de custos e despesas operacionais que envolve todos os custos e despesas que contribuem para atividade da empresa, e não apenas a sua produção, o que provocaria uma distorção na legislação instituidora da sistemática.

20. Reforçam estes argumentos na medida em que, ao se comparar a sistemática da não cumulatividade para o IPI e o ICMS e a sistemática para a Contribuição ao PIS/Pasep, verifica-se que a primeira tem como condição básica o destaque do valor do tributo nas Notas Fiscais de aquisição dos insumos, o que permite o cotejo destes valores com os valores recolhidos na saída do produto ou mercadoria do estabelecimento adquirente dos insumos, tendo-se como resultado uma conta matemática de dedução dos valores recolhidos a saída do produto ou mercadoria contra os valores submetidos na entrada dos insumos, portanto os valores dos créditos estão claramente definidos na documentação fiscal dos envolvidos, adquirentes e vendedores.

21. Em contrapartida, a sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep criou créditos, por intermédio de legislação ordinária, que tem alíquotas variáveis, assumindo diversos critérios, que, ao final se relacionam com a receita auferida e não com o processo produtivo em si, o que trouxe a discussão de que os créditos estariam vinculados ao processo de obtenção da receita, seja ela de produção, comercialização ou prestação de serviços, trazendo uma nova característica desta sistemática, a sua atipicidade, pois os créditos ou valor dos tributos sobre os quais se calculariam os créditos, não estariam destacados nas Notas Fiscais de aquisição de insumos, o que dificultaria a sua determinação.

22. Portanto, haveria que se estabelecer um critério para a conceituação de insumo, nesta sistemática atípica da não cumulatividade das contribuições sociais.

23. Há algum tempo vem o CARF pendendo para a idéia de que o conceito de insumo, para efeitos do Inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, deve ser interpretado com um critério próprio : o da essencialidade, ou seja, para a definição de insumo busca-se a relação existente entre o bem ou serviço, utilizado como insumo, e a atividade realizada pelo seu adquirente.

24. Desta forma, para que se verifique se determinado bem ou serviço adquirido ou prestado possa ser caracterizado como insumo para fins de

geração de crédito de PIS/Pasep, devem ser levados em consideração os seguintes aspectos :

- pertinência ao processo produtivo, ou seja, a aquisição do bem ou serviço para ser utilizado especificamente na produção do bem ou prestação do serviço ou, para torná-lo viável.

- essencialidade ao processo produtivo, ou seja, a produção do bem ou a prestação do serviço depende diretamente de tal aquisição, pois, sem ela, o bem não seria produzido ou o serviço não seria prestado.

- possibilidade de emprego indireto no processo de produção, ou seja, não é necessário que o insumo seja consumido em contato direto com o bem produzido ou seu processo produtivo.

25. Por conclusão, para que determinado bem ou prestação de serviço seja definido como insumo gerador de crédito de PIS/Pasep, é indispensável a característica de essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, para obtenção da receita da atividade econômica do adquirente, direta ou indiretamente, sendo indispensável a comprovação de tal essencialidade em relação à obtenção da respectiva receita.

26. Pondo um fim à controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a mesma posição, refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa, assim redigida :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a

imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

28. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

29. Interessante destacar alguns trechos do citado Parecer :

9. Do voto do ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mostram-se relevantes para este Parecer Normativo os seguintes excertos:

“39. Em resumo, Senhores Ministros, a adequada compreensão de insumo, para efeito do creditamento relativo às contribuições usualmente denominadas PIS/COFINS, deve compreender todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte, abrangendo, portanto, as que se referem à totalidade dos insumos, não sendo possível, no nível da produção, separar o que é essencial (por ser físico, por exemplo), do que seria acidental, em termos de produto final.

40. Talvez acidentais sejam apenas certas circunstâncias do modo de ser dos seres, tais como a sua cor, o tamanho, a quantidade ou o peso das coisas, mas a essencialidade, quando se trata de produtos, possivelmente será tudo o que participa da sua formação; deste modo, penso, respeitosamente, mas com segura convicção, que a definição restritiva proposta pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, da SRF, efetivamente não se concilia e mesmo afronta e desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que explicita rol exemplificativo, a meu modesto sentir’.

41. Todavia, após as ponderações sempre judiciosas da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, acompanho as suas razões, as quais passo a expor:(...)” (fls 24 a 26 do inteiro teor do acórdão)

.....
10. Por sua vez, do voto da Ministra Regina Helena Costa, que apresentou a tese acordada pela maioria dos Ministros ao final do julgamento, cumpre transcrever os seguintes trechos:

“Conforme já tive oportunidade de assinalar, ao comentar o regime da não-cumulatividade no que tange aos impostos, a não-cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva (...)

Em sendo assim, exsurge com clareza que, para a devida eficácia do sistema de não-cumulatividade, é fundamental a definição do conceito de insumo (...)

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, e 79 a 81 da íntegra do acórdão)

.....
11. De outra feita, do voto original proferido pelo Ministro Mauro Campbell, é interessante apresentar os seguintes excertos:

“Ressalta-se, ainda, que a não-cumulatividade do Pis e da Cofins não tem por objetivo eliminar o ônus destas contribuições apenas no processo fabril, visto que a incidência destas exações não se limita às pessoas jurídicas industriais, mas a todas as pessoas jurídicas que auferam receitas, inclusive prestadoras de serviços (...), o que dá maior extensão ao contexto normativo desta contribuição do que aquele atribuído ao IPI. Não se trata, portanto, de desonerar a cadeia produtiva, mas sim o processo produtivo de um determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.
(...)

Sendo assim, o que se extrai de nuclear da definição de "insumos" (...) é que: 1º - O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (pertinência ao processo produtivo); 2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (essencialidade ao processo produtivo); e 3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (possibilidade de emprego indireto no processo produtivo). Ora, se a prestação do serviço ou produção depende da própria aquisição do bem ou serviço e do seu emprego, direta ou indiretamente, na prestação do serviço ou na produção, surge daí o conceito de essencialidade do bem ou serviço para fins de receber a qualificação legal de insumo. Veja-se, não se trata da essencialidade em relação exclusiva ao produto e sua composição, mas essencialidade em relação ao próprio processo produtivo. Os combustíveis utilizados na maquinaria não são essenciais à composição do produto, mas são essenciais ao processo produtivo, pois sem eles as máquinas param. Do mesmo modo, a manutenção da maquinaria pertencente à linha de produção.

Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante.

(...)

Em resumo, é de se definir como insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.” (fls 50, 59, 61 e 62 do inteiro teor do acórdão)

.....
12. Já do segundo aditamento ao voto lançado pelo Ministro Mauro Campbell, insta transcrever os seguintes trechos:

“Contudo, após ouvir atentamente ao voto da Min. Regina Helena, sensibilizei-me com a tese de que a essencialidade e a pertinência ao processo produtivo não abarcariam as situações em que há imposição legal para a aquisição dos insumos (v.g., aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI). Nesse sentido, considero que deve aqui ser adicionado o critério da relevância para abarcar tais situações, isto porque se a empresa não adquirir determinados insumos, incidirá em infração à lei. Desse modo, incorporo ao meu as observações feitas no voto da Min. Regina Helena especificamente quanto ao ponto, realinhando o meu voto ao por ela proposto.

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do "teste de subtração", até porque o descumprimento de uma obrigação legal obste a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. **Registro que o "teste de subtração" é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**” (fls 141 a

143 da íntegra do acórdão)

.....
13. De outra banda, do voto da Ministra Assusete Magalhães, interessam particularmente os seguintes excertos:

“É esclarecedor o voto da Ministra REGINA HELENA COSTA, no sentido de que o critério da relevância revela-se mais abrangente e apropriado do que o da pertinência, pois a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.(...)”

Sendo esta a primeira oportunidade em que examino a matéria, convenci-me - pedindo vênias aos que pensam em contrário - da posição intermediária sobre o assunto, adotada pelos Ministros REGINA HELENA COSTA e MAURO CAMPBELL MARQUES, tendo o último e o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO realinhado seus votos, para ajustar-se ao da Ministra REGINA HELENA COSTA.” (fls 137, 139 e 140 da íntegra do acórdão)

.....
19. Prosseguindo, **verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):**

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

.....
25. **Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.**

(grifos deste relator)

30. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

31. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

32. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep.

Partindo-se da ampliação conceitual acima, aplicável tanto ao **PIS** quanto à **Cofins** não cumulativas, passo a analisar os itens glosados pelo Fisco, para os quais a Recorrente apresentou sua irresignação.

Dos custos/insumos diretamente relacionados à produção de bens destinados à venda

De acordo com a fiscalização, a empresa industrializa, comercializa no mercado interno e exporta diversos produtos/mercadorias (café cru, café solúvel, óleo de café, extrato de café, capuccino, calendário, peças e tecidos de polipropileno, sacos de tecido de polipropileno, etc.), de sua industrialização ou comprados de terceiros.

Ainda, de acordo com o Fisco, a Requerente possui 3 estabelecimentos (matriz e filiais) que são classificadas em três divisões: Solúvel, Alimentos e Embalagens, sendo a divisão solúvel responsável pelas exportações e as outras divisões, pelas vendas no mercado interno.

Dessa forma, a fiscalização efetuou, glosas dos seguintes itens de custos/despesas que considerou não passíveis de créditos:

Bens como consumo:

- 2.2.1. Uniforme e Vestuário;
- 2.2.2. Equipamentos de proteção individual;
- 2.2.3. Bens não considerados materiais de manutenção/manutenção;
- 2.2.4. Materiais químicos e de laboratórios;
- 2.2.5. Materiais de limpeza;
- 2.2.6. Materiais de expediente;
- 2.2.8. Outros materiais de consumo;
- 2.2.9. Peças e acessórios;

2.2.10. Almoxarifado unificado EPI/manutenção e conservação/químicos e laboratório/expediente/combustíveis/outras materiais;

2.2.11. Alimentação de pessoal;

2.2.12. Materiais para estufagem - exportação;

Serviços utilizados como insumos:

3.2. Cesta básica;

3.3. Vale transporte;

3.4. Assistência médica/odontológica;

3.6. Serviços de segurança e vigilância;

3.7. Serviços de conservação e limpeza;

3.8. Serviços não considerados de manutenção;

3.10. Outros serviços de terceiros;

3.11. Exportação;

3.12. Gastos gerais.

Para a autoridade fiscal, os gastos acima não estariam conforme disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, art. 66, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 358, de 09/09/2003, e na Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004, art. 8º, visto que o conceito de insumo vincula-se intrinsecamente ao serviço aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto.

Sobre tais glosas, a Recorrente argumenta que o conceito de insumo deve ser ampliado, definindo-o como (i) tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para a fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou (ii) aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social.

Passo a análise.

Pela conceituação traçada no início deste voto, assiste razão à Recorrente quanto ao fato de que a conceituação de insumo deve ser mais ampla que a adotada pela fiscalização. No entanto, essa ampliação não abarca quaisquer custos e despesas da Recorrente, devendo guardar consonância com o conceito firmado no STJ.

Das principais novidades plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em testilha tem-se a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros.**

Este conceito abrange, inclusive, os gastos relacionados a bens e serviços necessários à fase de obtenção do insumo, anteriormente à etapa de industrialização.

Portanto, o conceito de insumo a ser aplicado não é aquele adotado pela fiscalização, que o restringiu a bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto, mas o do STJ.

Ademais, quanto à necessidade da comprovação da ação direta do bem sobre o produto em fabricação, bem como o seu desgaste em razão dessa ação, tal entendimento/restrrição, encontra-se superado (a).

Diante do exposto, são dispêndios geradores de créditos e desde que as aquisições dos bens tenham se sujeitado ao pagamento de PIS e Cofins, como determina o §2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

2.2.1. Uniforme e vestuário; e

2.2.2. Equipamento de proteção individual;

Entendo que todos estes produtos e serviços são essenciais à atividade da Recorrente e por diversas normas tanto sanitárias quanto trabalhistas são de uso obrigatório para o seguimento onde atua a empresa. Assim, entendo que assiste razão ao recurso para estes produtos e serviços, devendo ser afastadas as glosas referentes a uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso pessoal.

2.2.4. Materiais químicos e de laboratórios;

A utilização de materiais químicos nas atividades da empresa garantem a fruição de créditos.

As despesas referentes a análises laboratoriais obedecem a normas técnicas e atendem a determinações normativas e de controle da produção. Entendo que tais despesas igualmente são essenciais à atividade da Recorrente, devendo ser afastadas as glosas da fiscalização.

Por outro lado, entendo que não podem ser acatados os créditos sobre os seguintes dispêndios:

Bens como consumo:

2.2.3. Bens não considerados materiais de manutenção/manutenção;

2.2.5. Materiais de limpeza;

2.2.6. Materiais de expediente;

2.2.8. Outros materiais de consumo;

2.2.9. Peças e acessórios;

2.2.10. Almostrado unificado EPI/manutenção e conservação/químicos e laboratório/expediente/combustíveis/outros materiais;

2.2.11. Alimentação de pessoal;

2.2.12. Materiais para estufagem - exportação;

Serviços utilizados como insumos:

3.2. Cesta básica;

3.3. Vale transporte;

3.4. Assistência médica/odontológica;

3.6. Serviços de segurança e vigilância;

3.7. Serviços de conservação e limpeza;

3.8. Serviços não considerados de manutenção;

3.10. Outros serviços de terceiros;

3.11. Exportação;

3.12. Gastos gerais.

A Recorrente, pelo que se observa, deseja ver aplicado ao conceito de insumo a legislação do IRPJ para efeito de creditamento do PIS e Cofins. Entretanto, entendo que não lhe assiste razão nesta parte. Isso porque, caso o legislador desejasse, teria permitido aos contribuintes a dedução das despesas operacionais.

Ademais, não se preocupou a Recorrente em apresentar aos autos seu processo produtivo, vincular os dispêndios que seriam **essenciais** a esse processo e listá-los individualmente dentro de cada fase dele. Pelo contrário, limitou-se ela a argumentar equivocadamente que o conceito de insumo abarcaria todos os referidos dispêndios, devendo ser considerados, para fins de creditamento das contribuições, todos os custos e despesas operacionais, na forma dos arts. 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda.

Neste ponto, cumpre destacar que, como se sabe, na apuração de PIS e Cofins não cumulativos, a prova da liquidez e certeza do direito creditório indicado em Pedido de Ressarcimento incumbe ao contribuinte. Portanto, não havendo tal demonstração, não há como reverter as glosas efetuadas pela fiscalização, visto que a Recorrente não logrou êxito em cumprir o ônus que lhe cabia, ou seja, não comprovou a essencialidade dos dispêndios.

Dessa forma, seguindo o raciocínio aqui desenvolvido, não é possível reconhecer o direito creditório em relação aos demais dispêndios acima elencados.

Do pedido para aplicação da Taxa Selic em ressarcimento

Defende a Recorrente a incidência da Taxa Selic para atualização do valor do Pedido de Ressarcimento, a partir da data do protocolo do referido pedido até a data de seu deferimento.

Neste ponto, não há como ser acatado o pedido da Recorrente quanto à atualização pretendida, em razão de expressa vedação legal, a teor do que dispõem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, que tratam especificamente do assunto:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

Logo, em razão do princípio da legalidade, não é possível deferir o pedido para correção do crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos do PIS não cumulativa referentes ao processo produtivo da Recorrente, inclusive às fases de aquisição de insumos, para os seguintes dispêndios:

- Uniforme e vestuário;
- Equipamento de proteção individual; e

- Materiais químicos e de laboratórios.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes